CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 509/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 509/2025

AUTORIA – Vereador Jorge Araújo

EMENTA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR CODE para acesso digital ao Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 509/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR CODE para acesso digital ao Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Federal nº 12.291/2010, veicula a exigência de disponibilização do exemplar físico do Código de Defesa do Consumidor, não dispondo sobre a utilização dos meios digitais para consulta.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 509/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de QR CODE para acesso digital ao Código de Defesa do Consumidor no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação para facilitar o conhecimento dos direitos e deveres nas relações de consumo, de forma moderna e acessível. Ao escanear o QR CODE com o celular, o cliente será direcionado automaticamente para a versão digital do CDC, disponível na plataforma digital oficial da Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON).

O uso do QR Code para disponibilizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em estabelecimentos comerciais no Brasil não é obrigatório por lei federal, mas é uma prática crescente e autorizada em diversas localidades para facilitar o acesso digital. A legislação federal exige que uma cópia do CDC esteja disponível em local visível e de fácil acesso para consulta dos consumidores, o que tradicionalmente significa uma cópia impressa.

Essa iniciativa também ajuda a proporcionar a inclusão digital, reforçando a cidadania, além de aprimorar a comunicação pública ao destinatário final.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 509/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 509/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025